



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CONSELHO LOCAL DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-2994 E-mail: prograd@contato.ufsc.br

Processo nº 23080.056022/2021-10

Ilmo. Sr. Presidente do CLAA/PET/UFSC

**Egrégio Conselho Local de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Educação Tutorial (MEC/FNDE)
na UFSC**

Ref.: Edital 10/2021/PROGRAD/UFSC (Seleção de Tutor(a) PET/CEM)

Vistos para parecer.

Prezados colegas conselheiros:

O docente Alexandro Garro Brito, candidato à tutoria do PET Engenharia de Mobilidade UFSC, cujo processo seletivo é regulado pelo EDITAL Nº 10/2021/PROGRAD/UFSC, apresentou recurso de forma tempestiva. Alega, em síntese, dúvida acerca da contagem da pontuação dos currículos dele e do candidato concorrente, de modo a requerer (p. 3) o seguinte:

- 1) "que sejam informadas as notas de ambos os candidatos em cada um dos itens do currículo (titulação, ensino, pesquisa e extensão)";
- 2) "que a nota de currículo do candidato Victor seja recalculada como $N_{\text{currículo}} = (\text{Titulação} + \text{Ensino} + \text{Pesquisa} + \text{Extensão}) / 4$, sem arredondamento, com quantas casas decimais sejam necessárias";
- 3) "a nota final de ambos os candidatos serem apresentadas de forma exata, com todas as casas decimais necessárias e sem nenhum arredondamento em nenhuma etapa".

O recurso me chegou via eletrônica, expedido pelo Interlocutor do PET junto à PROGRAD, acompanhado de planilhas com recálculo de todas as suas notas ao longo do processo seletivo.

É a síntese sumária do quanto consta sobre o caso. Passo a opinar.

A norma pertinente ao caso é o EDITAL Nº 10/2021/PROGRAD/UFSC, de 2 dezembro de 2021. Os dispositivos em debate são os seguintes:

7. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

7.1 Os critérios de seleção seguirão as orientações a seguir:

[...]

II - A avaliação do Currículo e do Memorial Descritivo levará em consideração o Anexo II deste Edital para fins de pontuação. Esta tabela será avaliada por um dos membros do CLAA. À apreciação, valoração e conferência da Tabela será atribuída uma única nota de 0 (zero) a 10 (dez) a cada candidato. O (a) candidato (a) que não pontuar em todos os três pilares (ensino, pesquisa e extensão) será automaticamente desclassificado.

E:

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo CLAA.

Além disso, cabem as regras do processo administrativo federal regulado pela Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999. Os dispositivos manejáveis são os seguintes:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. [...] § 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

E:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Portanto, cabe a este Conselho neste momento verificar a exatidão da nota relativa ao item 7.1.II, especialmente os arredondamentos das notas, situação omissa nas disposições editalícias.

Recontando as notas de currículo de ambos os candidatos temos o seguinte quadro:

Candidato	Victor
<i>Titulação</i>	10,00
<i>Ensino</i>	9,30
<i>Pesquisa</i>	2,00
<i>Extensão</i>	5,80
<i>Total</i>	27,10
<i>Média (Total/4)</i>	6,775

Candidato	Alexandro
<i>Titulação</i>	10,00
<i>Ensino</i>	8,55
<i>Pesquisa</i>	3,30
<i>Extensão</i>	5,30
<i>Total</i>	27,15
<i>Média (Total/4)</i>	6,787

Verifica-se, portanto, que houve utilização de critérios diferentes no arredondamento da nota do candidato Victor Simões Barbosa. Ainda que de boa-fé, o arredondamento na primeira casa decimal, e não na segunda, acabou por colocá-lo indevidamente à frente de seu concorrente. Ainda que não descrito em edital, todos os arredondamentos foram publicados com duas casas decimais, de modo que, a manter-se o padrão, o resultado final deve ser modificado, por ser medida justa e de correção aritmética.

Recorde-se que é de responsabilidade do candidato fazer o cálculo, e da comissão a sua conferência. Porém, tendo em vista a disparidade de métodos de abreviação do resultado aritmético, para manter a igualdade de critério e, portanto, a isonomia no tratamento das notas, recalculou-se as médias com duas casas decimais. Apresenta-se na tabela acima com mais casas apenas para restar claro o cálculo.

* * *

SMJ opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo.

Quanto ao mérito, opino pelo deferimento do recurso, para que se revise os cálculos como dever da Administração Pública em rever seus atos quando eivados de ilegalidade, proclamando o candidato Alexandro Garro Brito vencedor do certame, com nota final 6,78.

Outrossim, de acordo com o art. 64 da Lei 9.874/1999, deve-se dar abertura de vista ao candidato Victor Simões Barbosa sobre a recontagem dos pontos dos currículos, no qual a sua nota final passa a ser 6,77, antes da manifestação deste conselho para decisão final.

É o parecer.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022.

DIEGO NUNES

Membro Titular do CLAA

RELATOR

Aprovado *ad referendum* pelo CLAA: